

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: vs6jtauc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/10/2024 Projeto de lei nº 1597/2024 Protocolo nº 8605/2024 Processo nº 2463/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nativas por construtoras e incorporadoras no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - As construtoras e incorporadoras ficam obrigadas a realizar o plantio de pelo menos uma muda de árvore nativa para cada cinco unidades habitacionais ou comerciais construídas no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - Na eventual impossibilidade de realizar o plantio das mudas no local do empreendimento ou em suas adjacências, as construtoras e incorporadoras deverão estabelecer diálogo com a autoridade municipal competente para identificar áreas alternativas adequadas para o plantio.

Art. 3º - O plantio das árvores será de responsabilidade exclusiva das construtoras e incorporadoras, que deverão assegurar que o plantio esteja em conformidade com as diretrizes ambientais e urbanísticas estabelecidas pelos órgãos competentes do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º - O descumprimento das disposições desta lei resultará na aplicação de multa no valor de 10 (dez) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT) por cada árvore não plantada.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º - Os valores arrecadados com as multas aplicadas pelo descumprimento desta lei deverão ser destinados a programas e projetos de manutenção e preservação do meio ambiente no Estado de Mato Grosso.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Estado de Mato Grosso, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O crescimento das cidades e o aumento da construção de novas unidades habitacionais e comerciais, estamos vendo uma expansão significativa da urbanização e verticalização. No entanto, essa expansão não acompanha o aumento das áreas verdes, o que pode trazer impactos negativos para a qualidade de vida e a saúde ambiental dos municípios. Diante disso, este projeto de lei propõe a obrigatoriedade do plantio de árvores, como forma de compensar o impacto causado por novas construções.

As árvores são fundamentais para filtrar poluentes do ar, como dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e partículas em suspensão. Além disso, elas absorvem dióxido de carbono (CO₂) e liberam oxigênio, melhorando a qualidade do ar. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que cada cidade tenha, no mínimo, 12 m² de área verde por habitante, destacando a importância das áreas verdes para a saúde pública e o bem-estar da população.

Outro problema enfrentado pelas cidades é o fenômeno das "ilhas de calor urbanas", que ocorre quando superfícies construídas absorvem calor, aumentando a temperatura nas áreas urbanas. As árvores ajudam a combater esse efeito, oferecendo sombra e liberando vapor d'água, o que reduz a temperatura ambiente. Sem a quantidade adequada de árvores, as temperaturas nas cidades podem subir, elevando o risco de doenças causadas pelo calor.

Com isso, este projeto visa não apenas equilibrar o impacto ambiental das construções, mas também melhorar a qualidade de vida nos centros urbanos.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 09 de Outubro de 2024

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual